

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II TAN  
Época de recurso/coincidência – 24.07.2017

GRELHA DE CORRECÇÃO

(os artigos referidos são artigos do Código Civil;  
e “LCCG” significa *Lei das Cláusulas Contratuais Gerais*)

1-a) Mandato celebrado pela proposta e aceitação do dia 7 de Outubro, atenta a caducidade da proposta do dia 3 (art. 228.º/1b)). Há indícios de que com o mandato é celebrada procuração (a manifesta falta de tempo que permite supor que Antónia entrega a tarefa para que esta seja levada a cabo em seu nome, sem necessidade de transmissão de situações jurídicas do mandatário para Antónia).

1-b) Seja ou não seja procurador, certo é que Bernardo é mandatário. Pelo que tem o dever de proceder nos termos acordados. Ora, viola dever contratual de mandatário, ao emprestar gratuitamente a varanda a Carlos (e não “pelo preço mais alto possível”). Havendo danos, cabe indemnizar.

Simulação, podendo encontrar-se, enquanto negócio dissimulado, contrato de comodato, gratuito, celebrado entre Bernardo e Carlos, ainda que celebrado sem poderes de representação; comodato nulo; Carlos não tem o dever de pagar.

Dolo de terceiro; juridicamente irrelevante; negócio válido; Carlos não tem o direito de exigir a restituição do dinheiro.

2- Acto ilícito; o negócio é atípico e válido, atento o disposto no art. 405.º

3- Celebrado validamente um contrato, cabe cumprir os deveres por ele criados (art. 406.º)

Contrato atípico, oneroso, consensual, não solene. Também não há contrato-promessa, pois as partes não quiseram vincular-se a celebrar contrato, no futuro.

4- No art. 334.º, “direito” abrange a liberdade contratual. Mas não há abuso. Cada um deu 6000,00€ por ser esse o valor atribuído a presenciar o casamento de Ronaldo. Pelo que o pedido de restituição é improcedente.

Trata-se de negócio rígido (art. 1.º/2 da LCCG). A liberdade contratual não é negada; ainda que seja facticamente restringida. A cláusula não cai em qualquer das proibições estabelecidas na LCCG.

5- Os contratos são para cumprir (art. 406.º). Mas este contrato é anulável, atento o disposto no art. 252.º/2. Pelo que Inês pode pedir a anulação do contrato, e nada ter de pagar.